

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13892.000093/93-44

Sessão de : 22 de fevereiro de 1995

Recurso nº : 106574

Recorrente : EMPRESA ERNESTO F. BERTASO LTDA.

ACÓRDÃO Nº : 103-16.001

Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

CISÃO PARCIAL-

Ocorrida versão parcial de patrimônio a empresa cindida poderá compensar seus próprios prejuízos, limitada a compensação ao percentual do patrimônio remanescente. Será considerado para efeito do percentual acima referido a situação patrimonial apurada com base no balanço societário levantado para efeito da cisão até trinta dias anteriores ao evento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EMPRESA ERNESTO F. BERTASO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de sessões, em 22 de fevereiro de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

- RELATOR

ACÓRDÃO Nº 103-16.001

VISTO EM

SESSÃO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NA

23 JUN 1995

CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: César Antônio Moreira, Flávio Almeida Micowski. Sônia Nacinovic, Victor Luís de Salles Freire e Edvaldo Pereira de Brito.



Processo nº : 13892.000093/93-44

Recurso nº : 106.574

Acórdão nº : 103-16.001

Recorrente : EMPRESA ERNESTO F. BERTASO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda, em 07 de maio de 1993 (fls. 06 a 07 dos Autos), onde se exigiu crédito tributário referente ao Imposto de Renda motivado pela compensação indevida de prejuízos fiscais.

Tempestivamente, a Autuada Impugnou a exigência argüindo que no demonstrativo do lançamento não se observa nenhum prejuízo correspondente ao período-base de 1989. Ocorre que a requerente, no período-base, procedeu cisão parcial do seu acervo patrimonial, apurado prejuízo fiscal apurado com base em balanço levantado para este fim em 31.12.89, no montante de Cr\$ 164.070,70.

Alegou ainda, a Autuada, em sua peça Impugnatória:

a) que o patrimônio líquido vertido correspondeu a 80,71% do total do seu acervo patrimonial;

b) que por força das disposições legais que regem a matéria poderia compensar o correspondente a 19,29% do prejuízo apurado por ocasião de negócio jurídico da cisão;

Como prova do alegado juntou cópias das declarações de rendimentos correspondente ao período de 01.01.89 a 31.10.89 e ao período de 01.11.89 a 31.12.89, bem como cópia do protocolo de cisão.

Estabelecido o litígio foi proferida Decisão pelo Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal, em Joaçaba, julgado procedente o lançamento com base nos seguintes argumentos:

a) que a impugnante tem razão quando afirma que não foi considerado o prejuízo fiscal apurado por ocasião da cisão;

b) que tendo sido vertido 80,71% do patrimônio resta portanto 19,29% de prejuízo passível de compensação;

c) que o lançamento não causou prejuízo para Impugnante, porque, se por um lado não foi considerado o prejuízo apurado na cisão, por outro também não foi considerado o fato da cisão para efeito de aproveitamento do prejuízo apurado no período base de 1988.



2

Processo nº : 13892.000093/93-44

Recurso nº : 106.574

Acórdão nº : 103-16.001

Recorrente : EMPRESA ERNESTO F. BERTASO LTDA.

Finalmente, com base no percentual de 80,71 % de patrimônio vertido a Decisão apresentou demonstrativo para efeito de justificar a procedência do lançamento e, em seguida, determinou o prosseguimento da cobrança.

Intimada da Decisão em 26 de agosto de 1993, a Autuada interpôs recurso ao 1º Conselho de contribuintes em 27 de setembro de 1993, mantendo todas as razões já expostas em sua Peça Impugnatória e trazendo a colação o que segue:

Em sua Impugnação a Recorrente fez constar erroneamente, que na operação de cisão parcial, levada a efeito em 31.10.89 o patrimônio líquido teria ficado reduzido em 80,71 %, restando portanto 19,29 % de prejuízo passível de compensação, quando na verdade, o percentual correto de redução do patrimônio líquido, resultante daquele evento foi de apenas 21,95 %, restando portanto, 78,05 % dos prejuízos passíveis de compensação.

Acrescentou, ainda, que este fato não foi observado pela Autoridade Julgadora, muito embora estivesse de posse de todo o processo de cisão, bem assim, o livro de Registro de Apuração do Lucro Real, documentos fornecidos pela Recorrente, em atendimento a intimação daquela autoridade.

Finalmente, refez os cálculos dos prejuízos compensáveis e requereu a reforma da Decisão.

É O RELATÓRIO



Processo nº : 13892.000093/93-44

Recurso nº : 106.574

Acórdão nº : 103-16.001

Recorrente : EMPRESA ERNESTO F. BERTASO LTDA.

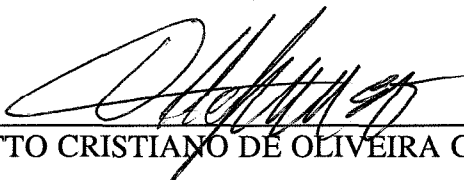
As folhas 148 e 149 dos Autos resta claro que o patrimônio líquido da Recorrente após sua versão parcial equivalia a NCz\$ 304.674,43 distribuído como segue: a) capital social NCz\$ 32.280,00; b) reservas de capital NCz\$ 868.525,86; c) resultados acumulados, prejuízos acumulados NCz\$ (592.131,43).

Com base nos dados obtidos na ata de assembléia geral extraordinária destinada a aprovação da cisão, anexa aos Autos (fl. 142, 148 e 149) resta claro que o patrimônio efetivamente vertido foi de 21,95%.

Neste caso milita a favor da Recorrente a arguição de que o prejuízo fiscal compensável era suficiente para compensar o montante do lucro real apurado na Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício financeiro de 1991.

Face todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO para efeito de julgar improcedente o lançamento suplementar reconhecendo que a decisão monocrática foi, por culpa da própria Recorrente, induzida a julgar por sua procedência face o equívoco cometido em sua peça impugnatória.

Brasília, de fevereiro de 1995.


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

